



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000139-70.2015.815.0021 – Vara Única da Comarca de Caaporã

RELATOR: Exmo. Juiz Tércio Chaves de Moura (Convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Ismael Antônio Inácio

DEFENSOR: Lúcia de Fátima Freires Lins e Coriolano Dias de Sá Filho

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ATRAVÉS DE ROBUSTO ACERVO DE PROVAS MATERIAIS E DEPONENCIAIS CONSTANTES NO PROCESSO. DESCABIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE REVISÃO E MINORAÇÃO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUMENTO EXACERBADO DA PENA BASE APÓS A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RAZOABILIDADE E PONDERAÇÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DOSIMETRIA ADEQUADA DA PENA. DESPROVIMENTO.

- Na hipótese vertente, e em que pese a negativa de autoria levantada pelo réu em seu interrogatório judicial, as diversas evidências materiais e deponenciais coligidas aos autos se constituem em sólido acervo probatório apto a lastrear o decreto condenatório ora fustigado, não prosperando a tese defensiva de ausência de provas.

- Promove-se a manutenção da sanção penal aplicada ao apelante, quando sopesada adequadamente pela magistrada a quo, quedando-se harmonizada às diretrizes do artigo 68 do CP.

- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos

acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Ismael Antônio Inácio**, em face da sentença de fls. 119/124, prolatada pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Caaporã, Dra. Daniere Ferreira de Souza, nos autos da ação penal supranumerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia, para condenar o apelante pela prática do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003), imputando-lhe uma pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, no regime semiaberto, cumuladas com 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos).**

Narra a denúncia que, na manhã do dia 06/02/2015, por volta das 06:00 horas, na localidade denominada Rua da Areia, Distrito de Cupissura, Município de Caaporã/PB, a Polícia Militar, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, localizou, na residência do apelante, **40 (quarenta) papalotes de maconha e 01 (uma) espingarda calibre 12, de marca BCB, nº 1109998, de cano cerrado e cabo de madeira curto, bem como 01 (uma) munição calibre 12, em cartucho plástico de cor vermelha.**

Assevera, por fim, a inicial acusatória, que o apelante confessou a posse da droga e da arma apreendidas, ao ser interrogado na seara inquisitorial.

Irresignado, o réu interpôs a apelação de fls. 132.

Em suas razões recursais (fls. 160/165), o apelante aduz: **(a)** que não há provas da prática, pelo recorrente, dos crimes que ensejaram o decreto condenatório em seu desfavor; **(b)** que a pena cominada deve ser revista e minorada, uma vez que o juízo sentenciante, ao analisar negativamente as circunstâncias judiciais, estabeleceu uma pena-base exacerbada em relação aos dois delitos.

Nas contrarrazões das fls. 168/172, a Promotoria de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça estadual, através do Procurador Álvaro Gadelha Campos, no seu parecer das fls. 175/180, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade dos mesmos.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

1. DO PLEITO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO APELANTE

Compulsando a prova produzida no presente encarte processual, concluo que não há, todavia, como subsistir tal pretensão defensiva.

Ao contrário do que afirmou o apelante em suas razões recursais, a autoria criminosa, **nos moldes delineados pelo pórtico inaugural acusatório**, está **cabalmente evidenciada**, não pairando quaisquer dúvidas acerca de tais considerações.

De fato, e a despeito da negativa de autoria levantada pelo apelante em seu interrogatório judicial, **toda a prova material produzida neste processo conduz firmemente ao fato de que o réu tinha em depósito, no interior de sua residência, uma quantidade razoável de substância entorpecente consistente à maconha, e possuía, ainda, uma espingarda calibre 12 não registrada e uma munição equivalente, em desacordo com a legislação vigente.**

Nesse sentido, **destaco QUATRO elementos fundamentais a essa conclusão:** (1) **o auto de apresentação e apreensão**, que descreve a arma e a substância, encontradas na posse do réu; (2) **o laudo de exame toxicológico nº 02.01.03.02.2015.0495, aportado no feito (fl. 74), que elucida a natureza e a quantidade da droga apreendida, qual seja, 31,90 gramas de maconha;** (3) **o laudo de exame de eficiência de arma de fogo nº01.01.0102.2015.0468/GECRIM, que atestou estar a arma apreendida apta a efetuar disparos (fl. 83); e (4) o depoimento judicial das testemunhas ministeriais, que confirmam, com certeza e convicção, as informações de que foram apreendidas, na posse do réu, as drogas e a arma de fogo supra citadas, senão vejamos:**

A testemunha **Thomas Edson de Almeida Carvalho, policial militar**, (mídia de fl. 68), esclarece que, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontradas, na casa do réu, especificamente no guarda-roupa, uma certa quantidade de drogas, na parte interior e, em cima, uma espingarda calibre 12. Afirma que o réu morava com a esposa e a sogra e que, na ocasião, ele assumiu a propriedade tanto da droga quanto da arma. O depoente informa, ainda, que existem uns comentários que o réu tem envolvimento com o tráfico. Por fim, relata que a droga encontrada era análoga à maconha e guardada em papel alumínio, e a arma apreendida estava com uma munição de calibre 12.

O depoente **Thiago de Freitas Carneiro, policial militar**, (mídia de fl. 68), aduz que já ouvira falar que Beco (o réu) traficava ali na área de Cupissura, na Rua da Areia, naquela comarca, então foi feito um relatório e solicitado

um mandado de busca e apreensão, de posse do referido mandado, a Polícia organizou uma operação e foi à casa do réu. Lá encontraram uma quantidade razoável de maconha, acondicionada em uns papéis de alumínio e guardada num saco, mais uma espingarda calibre 12.

Dessa forma, não vinga, no particular, o apelo deduzido.

2. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA

Pretende o apelante a diminuição da reprimenda, sob o argumento de que esta fora injustificadamente exacerbada pelo magistrado *a quo*, quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59.

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação do apelante não merece guarida, por não trazer ao conhecimento desta Corte nenhum elemento concreto em que possa lastrear a alegada necessidade de minoração.

Para dosar a pena imputada ao apelante, o juízo primevo se pauta da seguinte forma:

2.1. Quanto ao crime de tráfico ilícito de substância entorpecente:

Ao estabelecer a pena privativa de liberdade do recorrente, ante a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, a magistrada sentenciante, à ocasião da primeira fase da dosimetria, reputou seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do delito) em desfavor do réu, aumentando em 3 anos a pena-base, que restou cominada, ao fim desta fase, em 8 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, estando as razões delineadas no *decisum* açoitado.

Na segunda fase, não houve reconhecimento de nenhuma circunstância agravante ou atenuante.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, houve o reconhecimento e aplicação, pelo juízo *a quo*, da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (primariedade), com a redução da pena em 1/3 (um terço), restando dosada definitivamente em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 400 (quatrocentos) dias multa.**

2.2. Quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido:

Ao estipular a pena do apelante em relação a este delito, o juízo de primeiro grau considerou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (conduta social e personalidade), fixando uma pena-base um pouco além do mínimo legal (1 ano e 8 meses de detenção, e 100 dias-multa).

Não houve reconhecimento de circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem tampouco aplicação de causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual restou a pena definitivamente estabelecida em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, e 100 (cem) dias-multa.**

2.3. Do concurso material:

Seguindo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, por reputar que os dois delitos foram cometidos mediante mais de uma ação, o juízo primevo efetuou a soma das penas culminadas ao réu por cada um dos delitos, **estabelecendo-se uma sanção definitiva de 7 (sete) anos de pena privativa de liberdade e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Nesse contexto, percebe-se que a magistrada, quando da individualização das penas aplicadas no caso vertente, guiou-se adequadamente pelos critérios delineados pelos artigos 68 e 71 do CPB, não havendo, pois, como ser retificada, para menor, a sanção que se direcionou ao apelante.

Demais disso, restaram justificados na sentença a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e a impossibilidade de substituição da privação de liberdade por penas restritivas de direito (fl. 124).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, em harmonia com o parecer ministerial.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **bem como que já fora expedida a guia de execução provisória, officie-se ao Juízo de Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 5 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito Convocado